

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF Nº 46.444.790/0001-03 - www.jooramalho.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 30 DE ABRIL DE 2020

“Altera a Lei Complementar nº 45, de 25 de junho de 2019 e dá outras providências.”

WAGNER MATHIAS, Prefeito Municipal de João Ramalho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Alteram a Lei Complementar nº 45, de 25 de junho de 2019, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11- *São dependentes do segurado do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO, sucessivamente:*

(...)

§ 5º - *A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II deve ser presumida.*

(...)

Art. 59 - *No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 15, 16, 17, 18 e 60, inciso I a III, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência Julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.*

(...)

§ 9º - Considera-se remuneração do cargo efetivo para efeitos desta Lei o valor constituído pelo vencimento e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei ou incorporadas judicialmente, acrescidas dos adicionais temporais.

(...)

Art. 98 – *São receitas do Instituto de Previdência Municipal de JOÃO RAMALHO:*

I - a contribuição mensal compulsória dos servidores sobre a respectiva remuneração, a ser considerada conforme artigo 59, §9º desta Lei, inclusive sobre o Abono Anual, no valor de 14,00% (Quatorze por cento);

(...)

III - a contribuição mensal compulsória dos inativos, no valor de 14,00% (Quatorze por cento) sobre os respectivos proventos, inclusive sobre o Abono Anual, respeitado o disposto no § 18º. do Art. 40 da CF.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF Nº 46.444.790/0001-03 - www.joaoramalho.sp.gov.br

§ 1º - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III, do art. 97, será de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a parcela que supere o valor do limite máximo estabelecido pelo RGPS:

(...)

§ 2º - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III, do art. 97, será de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela que supere o dobro do valor do limite máximo estabelecido pelo RGPS, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Artigo 2º - O Benefício inserido no artigo 14 da Lei Complementar nº 45 de 25 de junho de 2019 (Aposentadoria por Invalidez), passará ser denominado "Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho", bem como o benefício inserido no artigo 19 (Auxílio Doença) passará ser denominado "Afastamentos por Incapacidade Temporária para o trabalho".

Artigo 3º - A partir da aprovação da presente Lei Complementar, a Previdência Social do Município de João Ramalho, fica limitada a custear somente os benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte.

Artigo 4º - Essa Lei entrará em vigor:

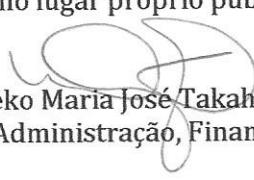
- I. Na data de sua publicação para o artigo 2º e 3º;
- II. A partir de 90 dias da data de publicação da presente Lei Municipal, para o artigo 1º.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

João Ramalho, 30 de abril de 2020.


WAGNER MATHIAS
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de João Ramalho e de acordo com o Art. 114 da LOMJR publicada por afixação no lugar próprio público de costume na data supra.


Mieko Maria José Takahara
Secretária de Administração, Finanças e Tributos



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR N° 51, DE 30 DE ABRIL DE 2020

"Altera a Lei Complementar nº 45, de 25 de junho de 2019 e dá outras providências."

WAGNER MATHIAS, Prefeito Municipal de João Ramalho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Alteram a Lei Complementar nº 45, de 25 de junho de 2019, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11- São dependentes do segurado do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO, sucessivamente:

(...)

§ 5º - A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II deve ser presumida.

(...)

Art. 59 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 15, 16, 17, 18 e 60, inciso I a III, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência Julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

(...)

§ 9º - Considera-se remuneração do cargo efetivo para efeitos desta Lei o valor constituído pelo vencimento e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei ou incorporadas judicialmente, acrescidas dos adicionais temporais.

(...)

Art. 98 – São receitas do Instituto de Previdência Municipal de JOÃO RAMALHO:

I - a contribuição mensal compulsória dos servidores sobre a respectiva remuneração, a ser considerada conforme artigo 59, §9º desta Lei, inclusive sobre o Abono Anual, no valor de 14,00% (Quatorze por cento);

(...)

III - a contribuição mensal compulsória dos inativos, no valor de 14,00% (Quatorze por cento) sobre os respectivos proventos, inclusive sobre o Abono Anual, respeitado o disposto no § 18º. do Art. 40 da CF.

(...)

§ 1º - A contribuição previdenciária de que trata o inciso do art. 97, será de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre parcela que supere o valor do limite máximo estabelecido pelo RGPS:

(...)

§ 2º - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III, do art. 97, será de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela que supere o dobro do valor do limite máximo estabelecido pelo RGPS, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Artigo 2º - O Benefício inserido no artigo 14 da Lei Complementar nº 45 de 25 de junho de 2019 (Aposentadoria por Invalidez), passará a ser denominado "Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho", bem como o benefício inserido no artigo 19 (Auxílio Doença) passará a ser denominado "Afastamentos por Incapacidade Temporária para o trabalho".

Artigo 3º - A partir da aprovação da presente Lei Complementar, a Previdência Social do Município de João Ramalho, fica limitada a custear somente os benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte.

Artigo 4º - Essa Lei entrará em vigor:

- I. Na data de sua publicação para o artigo 2º e 3º;
- II. A partir de 90 dias da data de publicação da presente Lei Municipal, para o artigo 1º.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

João Ramalho, 30 de abril de 2020.

WAGNER MATHIAS

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de João Ramalho e de acordo com o Art. 114 da LOMJR publicada na afixação no lugar próprio público de costume na data supracitada.

Mieko Maria José Takahara

Secretaria de Administração, Finanças e Tributos